

NOTA INFORMATIVA

O recurso a aplicações de rastreio de contactos para combater a pandemia de COVID-19 e apoiar na diminuição das medidas de isolamento – abordagem da EU

Vários Estados-Membros da União Europeia ('EU') analisam a possibilidade de desenvolvimento e utilização de aplicações móveis para rastreio de contactos que permitam detetar dentro da comunidade, com maior rapidez, casos de infeção com o novo SARS-Cov2.

Perante a possível necessidade de utilização destas aplicações, a Comissão Europeia ('Comissão') tem trabalhado, juntamente com os Estados-Membros, numa abordagem comum ao nível da EU de forma a acautelar várias questões relacionadas com direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente, no que respeita à proteção do direito à privacidade e do direito à proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, a Comissão Europeia fez já conhecer a [Recomendação \(UE\) 2020/518](#), de 8 de abril de 2020, com vista à utilização de tecnologias e dados para combater a crise de COVID-19, estabelecendo os princípios gerais que devem nortear o desenvolvimento de um conjunto de instrumentos.

De forma a responder à abordagem coordenada comum a nível pan-europeu, proposto na Recomendação, os Estados-Membros da UE, concertados com a Comissão, desenvolveram um documento intitulado '[Common EU Toolbox for Member States](#)' ou seja, um conjunto de instrumentos destinado a propiciar a utilização de aplicações móveis de alerta e rastreio de contactos como resposta à pandemia.

A par deste conjunto de instrumentos, e de acordo com o estabelecido nas Recomendações *supra* referidas, foram também publicadas pela Comissão [Orientações respeitantes a aplicações móveis de apoio à luta contra a pandemia de COVID-19 na perspetiva da proteção de dados](#), visando, especialmente, assegurar a proteção dos dados pessoais e da privacidade dos utilizadores com a utilização das aplicações móveis, em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e com a Diretiva relativa à Privacidade e às Comunicações Eletrónicas, Diretiva 2002/58/CE.

As orientações, não sendo juridicamente vinculativas, destinam-se a desenhar e a proporcionar o quadro necessário para limitar o carácter intrusivo que a utilização das aplicações podem revestir e, ao mesmo tempo, garantir que os dados pessoais dos utilizadores estão suficientemente protegidos.

Estas aplicações móveis para combate ao COVID-19, cuja utilização deve revestir um carácter meramente voluntário, podem adotar uma, ou várias, das seguintes funcionalidades:

- Disponibilização de informações exatas aos utilizadores sobre a pandemia de COVID-19;
- Disponibilização de questionários para autodiagnóstico e orientação dos cidadãos (funcionalidade de controlo de sintomas);

- Emissão de alerta aos utilizadores que tenham estado próximos de uma pessoa infetada, fornecendo-lhes informações de cuidados, nomeadamente para realização de teste de diagnóstico ou a recomendação de autoisolamento (funcionalidades de rastreio de contactos e alerta); e
- Promoção de um fórum de comunicação entre médicos e pacientes em autoisolamento para aconselhamento ao nível do diagnóstico e tratamento (aplicação da telemedicina).

Como algumas destas funcionalidades farão um uso intensivo de dados pessoais, e com o intuito de limitar este eventual carácter intrusivo, a Comissão enumerou ainda um conjunto de requisitos que considera deverem verificar-se logo no desenvolvimento destas aplicações. Sucintamente, elencam-se os requisitos essenciais que, no entendimento da Comissão, configuram uma utilização responsável e em confiança das aplicações:

- **As autoridades nacionais de saúde (ou entidades que desempenham funções de interesse público na área da saúde) como responsáveis pelo tratamento:** atribuir a estas entidades, logo no momento da conceção das aplicações, o papel de responsáveis pelo tratamento dos dados. Por sua vez, estas assegurariam a conformidade com o RGPD e forneceriam aos utilizadores todas as informações necessárias, nomeadamente, sobre os direitos que neste âmbito lhes assistem.
- **Assegurar que as pessoas mantêm o controlo:**
 - A instalação da aplicação no dispositivo móvel deve revestir carácter voluntário e sem consequências negativas para quem não a utilize ou nem a descarregue;
 - O utilizador deverá conseguir prestar, separadamente, o seu consentimento por cada funcionalidade da aplicação, estas não devem ser apresentadas de forma agrupada;
 - Os dados de proximidade devem ser armazenados no dispositivo do utilizador e a partilha destes dados estará sempre sujeita à condição de existência de consentimento;
 - Deve ser garantido ao utilizador o exercício dos seus direitos ao abrigo do RGPD;
 - A desativação da aplicação deverá verificar-se, o mais tardar, até à declaração de controlo da pandemia.
- **Fundamento jurídico para o tratamento:**
 - **Ao nível da instalação das aplicações e armazenamento de informação no dispositivo do utilizador:** a Comissão recomenda que o fundamento jurídico se baseie no consentimento do titular dos dados. O consentimento deve ser expresso mediante um ato positivo da pessoa e «dado de livre vontade», «específico», «explícito» e «informado» na aceção do RGPD;
 - **Ao nível do tratamento pelas autoridades nacionais de saúde:** a Comissão entende que, tanto as leis da UE e de cada Estado-Membro prévias à pandemia, como as que têm vindo a ser especificamente adotadas para combater o surto de COVID-19, podem, em princípio, servir como fundamento jurídico para o tratamento de dados.
- **Minimização dos dados:** só podem ser tratados os dados pessoais que se mostrem adequados, pertinentes e dentro dos limites das finalidades em causa. A Comissão também

recomenda que, no recurso dos dados de proximidade, se utilize a comunicação por *Bluetooth Low Energy*, não aconselhando o uso de dados de localização para rastrear contactos.

- **Limitar a divulgação/acesso aos dados:** quer ao nível da funcionalidade de informação, ao nível de controlo de sintomas e telemedicina e ao nível da funcionalidade de rastreio de contactos e de alertas.
- **Estabelecimento das finalidades exatas do tratamento:** a(s) finalidade(s) de uma aplicação deverão ser exatas, específicas e claramente comunicadas ao utilizador. A Comissão não recomenda que sejam recolhidos dados para finalidades diferentes que não para a luta contra a pandemia de COVID-19.
- **Limites estritos de conservação de dados:** a conservação dos dados pessoais dos utilizadores deve manter-se pelo período estritamente necessário.
- **Segurança dos dados:** recomenda-se que os dados pessoais se encontrem conservados no dispositivo do utilizador, de forma encriptada e que o código fonte da aplicação seja público.
- **Garantir a exatidão dos dados tratados:** de forma a minimizar os riscos de falsos positivos, a informação relativa à ocorrência de contactos com pessoas infetadas deve ser exata. Por esse motivo, deve preferir-se o uso de tecnologias como Bluetooth, ao invés de localização baseada em redes de telemóveis.
- **Papel ativo das autoridades nacionais de proteção de dados:** devem ser envolvidas no desenvolvimento da aplicação, sendo auscultadas durante todo o processo e procedendo à avaliação da implantação das aplicações. A Comissão refere, expressamente, o recurso a avaliações de impacto sobre a proteção de dados.

Em jeito de conclusão, e pela utilidade que reveste, refere-se, ainda, o resultado da 23ª sessão plenária do Comité Europeu para a Proteção de Dados ('CEPD'), onde foram adotadas as [Diretrizes 04/2020, de 21 de abril](#), com orientações sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de *contact tracing* no contexto do surto de COVID-19.

No entendimento do CEPD, a utilização destas aplicações deve ser voluntária, não devendo focar-se na localização dos utilizadores, mas apenas na informação de proximidade. Acrescentando, ainda, que a utilização destas tecnologias deve capacitar, ao invés de controlar, estigmatizar ou reprimir cidadãos.

Adicionalmente, em anexo a estas Diretrizes, a CEPD adotou um guia, não exaustivo, para auxílio ao desenvolvimento destas tecnologias. Com este guia pretendeu-se fornecer orientações gerais a quem venha desenvolver ou implementar aplicações para rastrear contactos no âmbito do combate ao COVID-19, e para apoio à melhor aceitação social e à transparência na sua utilização.